



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Aes-5

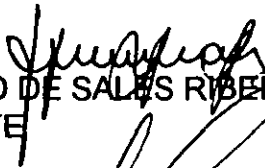
Processo nº. : 10880-017955/90-49
Recurso nº. : 15.156
Matéria : IRF – ANO: 1986
Recorrente : ITAUTEC COMPONENTES S/A - ITAUCOM - GRUPO ITAUTEC
Recorrida : DRF SÃO PAULO-SP
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº. : 107-05.386

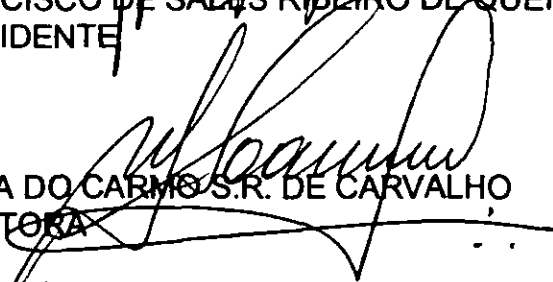
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PROCEDIMENTO DECORRENTE DE LANÇAMENTO DO IPI - OMISSÃO DE RECEITA. - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal, ao qual foi dado provimento integral, e o decorrente, igual decisão se impõe quanto a lide reflexa.

Recurso provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAUTEC COMPONENTES S/A - ITAUCOM - GRUPO ITAUTEC.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Natanael Martins.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ e FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº. : 10880-017955/90-49
Acórdão nº. : 107-05.386

Recurso nº. : 15.156
Recorrente : ITAUTEC COMPONENTES S/A - ITAUCOM - GRUPO ITAUTEC

RELATÓRIO

Recorre a este Conselho de Contribuintes a pessoa jurídica nomeada à epígrafe, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, colacionada às fls. 114/115 que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fl. 09.

O lançamento do IMPOSTO DE RENDA NA FONTE teve origem em fiscalização do IPI, da qual resultou a exigência desse imposto, formalizada junto ao processo nº 10880.017909/90-21. Segundo a descrição dos fatos constante do verso do auto de infração, a recorrente omitiu, em sua escrituração contábil e fiscal, receitas operacionais, por saídas de produtos de sua linha de industrialização/comercialização, desacobertadas de notas fiscais de saídas, consoante apurado em auditoria de produção levada a efeito no estabelecimento, em seus livros comerciais e fiscais e no respectivo documentário fiscal, configurando omissão de receita formada à margem da escrituração.

Impugnação às fls. 12/76.

A decisão singular teve por fundamento básico o que foi decidido no julgamento do processo referente ao IPI e ao IRPJ.

O recurso, cujas razões são as mesmas ofertadas no processo referente ao IPI, bem como nas impugnações, encontra-se às fls. 120/139.

É o Relatório.



Processo nº. : 10880-017955/90-49
Acórdão nº. : 107-05.386

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA

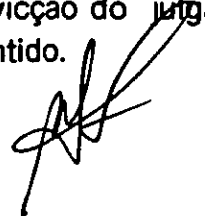
Recurso assente em lei. Dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal em comento nasceu de lançamento de ofício referente ao IPI, onde foi caracterizada omissão de receita tendo, como consequência, a tributação reflexa do IRPJ, IR FONTE e PIS-FATURAMENTO. Tendo em vista a íntima relação de causa e efeito entre precitados feitos, será observado, no presente julgamento — IMPOSTO DE RENDA NA FONTE — o decidido naquele processo matriz.

Ao ser submetido à apreciação do E. Segundo Conselho de Contribuintes o recurso nº , impetrado contra a decisão proferida no processo nº 10880.017909/90-21, onde se encontra formalizado o auto de infração referente ao IPI, a C Primeira Câmara decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, cujo acórdão recebeu o nº 201-71.870, DE 28 de Julho de 1998.

É caso cediço, nesta instância administrativa, que no lançamento dito reflexivo há estreita relação entre causa e efeito, entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez que ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer-se com isso que a decisão de um vincula-se a do outro. Entretanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

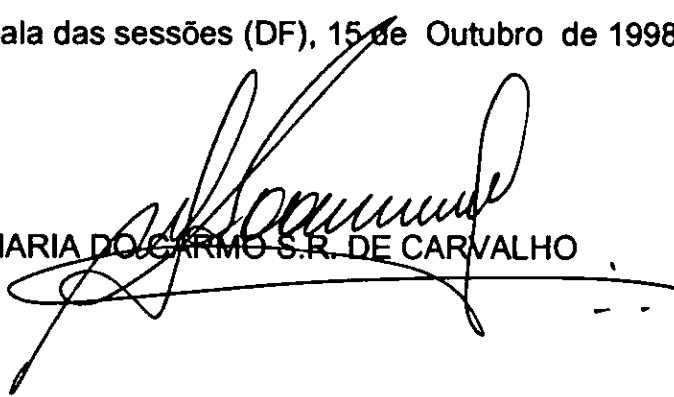


Processo nº. : 10880-017955/90-49
Acórdão nº. : 107-05.386

Tratando-se de lançamento decorrente, as mesmas considerações atribuídas ao processo que lhe deu origem devem ser perseveradas.

Diante do exposto, por justas as considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), 15 de Outubro de 1998.



MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO